

Conselho: CONSEPE	Processo: N° 23118.000480/97-10
Assunto: Redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria	
Interessado: BOTELHO, José Maria Leite	
Relator(a): Nair Ferreira Gurgel do Amaral	
Câmara: Ensino	Parecer: 147/CEN

I - Relatório:

Trata o presente processo de pedido de revisão do “Art.2º, letra “d” da Resolução nº 060/96/CONDIR, no sentido de que seja reduzido o tempo de 13 para dez anos, para aposentadoria, quando se tratar de concessão de Bolsas de Mestrado em Regime Modular”.

“ Art. 2º - São requisitos comuns para obtenção de bolsa concedida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia:

a).....
b).....
c).....
d) Contar, no momento da apresentação da indicação à DIPEX, com pelo menos 13 anos, no caso de Bolsa de Mestrado, 08 anos, no caso de Bolsa de Doutorado, para integralizar o tempo legalmente fixado para a obtenção de sua aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o seguinte cálculo:

1) MESTRADO: TA -TS = 13 anos
2) DOUTORADO: TA-TS= 08 anos

§ único - Sendo “TA” o tempo de serviço admitido para aposentadoria - 25 anos para docente mulher, 30 anos para docente homem e “TS” o tempo de serviço já prestado pelo candidato, segundo certidão averbada pela DIPES.

Constam do processo:

- requerimento do interessado;
- parecer da DIPEX;
- resolução 060/CCONDIR, de 13 de dezembro de 1996;
- resolução 209/CONSEPE, de 23 de setembro de 1996.

II - Análise:

A requerente baseia-se no fato de o curso não estar sendo financiado pela CAPES e sim pela UNIR, argumentando que a Resolução 060/CONDIR baseia-se em critérios adotados pela CAPES e que trata, exclusivamente, da regulamentação de Bolsas-UNIR de Pós-Graduação “Strito Sensu” em regime modular fora da sede. Argumenta, ainda o requerente que o curso de mestrado iniciou-se em julho de 1996 e que a resolução 060/CONDIR entrou em vigor em 13 de dezembro de 1996, retroagindo, portando, em prejuízo do requerente.

Do parecer técnico emitido pela DIPEX extraímos as seguintes informações:

a) como a princípio o Mestrado em foco seria apoiado pelo PICDT/CAPES, através do sub-programa Mestrado Interinstitucional, foi levantado o tempo de serviço dos selecionados com base nas normas do PICDT;

b) ao longo do 2º semestre/96 aguardou-se o deferimento da CAPES para apoiar o referido curso, fato que não ocorreu;

c) o único servidor que não teria direito à bolsa PICDT seria o requerente, pois seu tempo de serviço era em novembro de 1996 de 18 anos e 09 meses;

- d) o Magnífico Reitor desta IES solicitou à DIPEX em novembro/96 um indicativo ao CONDIR, para concessão de bolsa-UNIR aos mestrandos que fossem realizar aquele curso, uma vez que a CAPES indeferiu o apoio necessário;
- e) ao elaborar o indicativo, a DIPEX tomou por base as normas PICDT para fins de concessão de bolsa. Na ocasião, a DIPEX evocou à Reitoria a permanência do requerente no curso, haja vista que qualquer professor pode desenvolver Programa de Mestrado na sede, modular ou por afastamento durante 30 meses, desde que conte com 06 anos para integralizar o tempo legalmente fixado para obtenção de sua aposentadoria por tempo de serviço;
- f) a DIPEX discorda do posicionamento do solicitante quando diz que a resolução do CONDIR retroagiu em prejuízo do docente, ressaltando que é um equívoco de compreensão, pois se o curso de Mestrado Interinstitucional fosse apoiado pela CAPES, o docente, não só não teria direito à bolsa/PICDT, como teria que ser desligado do Programa pelo tempo de serviço apresentado.
- g) ao solicitar à DIPEX o indicativo o reitor tinha intenção de propiciar bolsa-auxílio aos docentes em cursos modulares, desde que obedecidos alguns critérios;
- h) a DIPEX posiciona-se contrária à revisão da alínea "D" do Art. 2º da Resolução nº 060/CONDIR/96, para atender casos particulares e não à Instituição; além disso, observa que estão previstas alterações pelo Congresso Nacional, com relação ao tempo de aposentadoria e sugere que o requerente poderá vir a ser contemplado em suas reivindicações;
- i) finalizando, o parecer da DIPEX direciona-se para a possibilidade de alguma ajuda de custo para que o interessado possa desenvolver suas atividades na Pós-Graduação com sucesso, como já havia feito em memorando nº 033/DIPEX/97, de 17/01/97.

A solicitação feita pela DIPEX foi indeferida pelo Reitor, considerando a impossibilidade de conceder bolsa de acordo com as normas aprovadas pelo CONDIR.

III - Parecer do Relator(a):

Diante do exposto, acato a sugestão da DIPEX, no sentido de verificar a possibilidade de, em caráter excepcional, conceder ajuda de custo ao interessado, por entendermos que esta Administração tem demonstrado interesse em capacitar seus servidores com afastamento não integral, considerando principalmente a relação custo-benefício já comprovada em outras ocasiões.

Dessa forma, não somos favoráveis à reformulação da resolução 060/CONDIR, conforme solicita o requerente, porém somos favoráveis que o mesmo receba ajuda, a fim de que favoreça a viabilização do curso de Mestrado por ele pleiteado.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Relatora

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 06.06.1997, a Câmara acompanhou o voto da Relatora.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 71ª sessão ordinária, de 12 de junho de 1997, aprovou-se o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente